



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904235/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.385 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente BRF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. INDEDUTIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. No caso de receitas oriundas de aplicações financeiras que abrangam mais de um exercício, o oferecimento destas receitas à tributação ocorre em conformidade com o ano em que tais rendimentos foram auferidos, de acordo com o regime de competência.

Cabe ao contribuinte a comprovação do oferecimento destas receitas à tributação, justificando-se a glosa do respectivo IRRF quando não realizada a devida comprovação.

SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.

As retenções de imposto constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir (saldo negativo) ao final do período em que efetuada a retenção, não sendo passíveis, isoladamente, de restituição ou compensação.

As retenções de imposto efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 14-63.918 proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo R\$ 19.383,14 do direito creditório trazido a litígio (fls. 166/173).

O Despacho Decisório Eletrônico, n.º de Rastreamento 090612176, homologou parcialmente a compensação declarada sob n.º 28978.95738.290212.1.3.02-7919, indeferindo o PER de n.º 05521.84100.040112.1.2.02-6737, os quais utilizavam crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010, com valor pleiteado de R\$ 60.155.645,76.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05521.84100.040112.1.2.02-6737	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10983-904.235/2014-13

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	60.155.645,76	0,00	0,00	0,00	0,00	60.155.645,76
CONFIRMADAS	0,00	60.083.672,52	0,00	0,00	0,00	0,00	60.083.672,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 60.155.645,76 Valor na DIPJ: R\$ 60.155.645,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 60.155.645,76

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 60.083.672,52

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 28978.95738.290212.1.3.02-7919

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

05521.84100.040112.1.2.02-6737

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

As parcelas de IRRF, não confirmadas ou confirmadas parcialmente no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB (cópia às fl. 13):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	37.090,80	16.612,98	20.477,82	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
00.360.305/0001-04	5928	32.448,85	0,00	32.448,85	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2665-62	1708	22,96	0,00	22,96	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2679-68	1708	27,73	0,00	27,73	Retenção na fonte não comprovada
01.701.201/0001-89	3426	1.131.185,49	1.112.189,61	18.995,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.200.775,83	1.128.802,59	71.973,24	

Em sede de manifestação de inconformidade alegou, em síntese, ser detentora de crédito suficiente para efetuar as operações em foco, em que a não confirmação dos créditos se deve à desconsideração de valores retidos na fonte pelas instituições bancárias relativas ao IRPJ devido por empresas incorporadas pela Manifestante anteriormente à retenção.

Passou a tratar, individualmente, as retenções promovidas, não confirmadas, pelas fontes pagadores.

A d. DRJ, por sua vez, reconheceu, com base na DIRF e nas alegações da manifestante, parcialmente o direito creditório na ordem de R\$ 19.383,14, cujas retenções foram promovidas pela fonte pagadora 00.360.305/0001-04 - Caixa Econômica Federal, no ano de 2010 (CEF):

Portanto, validam-se as retenções cujos informes de rendimentos são apresentados. Ressalte-se que encontram-se amparados, ainda, os rendimentos declarados nas respectivas DIRF, disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB.

Assim, a fonte pagadora 00.360.305/0001-04 - Caixa Econômica Federal (CEF), foi resumida pela manifestante da seguinte forma...

De igual forma, identificaram-se retenções pela fonte pagadora 01.701.021/0001-89 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO para a Avipal Nordeste S/A, CNPJ nº 01.573.181/0001-08, nos valores de R\$ 10.895,36 e R\$ 8.100,52 (abril e julho de 2010, respectivamente).

Há, portanto, R\$ 201.191.286,67 de rendimentos pagos à BRF como receitas financeiras (códigos 3426, 5557 e 6800), enquanto em sua DIPJ, Ficha 06, Linha 23.Outras Receitas Financeiras, foi declarado o valor de R\$ 138.448.232,92.

Uma vez insuficientes as receitas financeiras oferecidas à tributação, não se reconhece o direito a crédito de sua retenção de fonte respectiva.

Portanto, **não se reconhece** o valor retido em períodos anteriores, de R\$ 20.477,82 pela fonte pagadora Eletrobrás CNPJ nº 00.001.180/0001-26, e de R\$ 13.065,71 pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CEF), CNPJ nº 00.360.305/0001-04.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 15.3.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 180), apresentou recurso voluntário, em 11.4.2017, assim manejado (fls. 183/200).

Em relação aos valores retidos pelas fontes pagadoras Eletrobrás (CNPJ n.º 00.001.180/0001-26), R\$ 20.477,82, e Caixa Econômica (CNPJ n.º 00.360.305/0001-04), R\$ 13.065,71, referentes a anos-calendários anteriores ao saldo negativo em discussão, defendeu que o seu direito creditório subsiste independentemente de marco temporal determinado pelo Fisco. Isso porque as aludidas retenções de fato ocorreram, não sendo suficiente o argumento de que se referem a períodos divergentes ao do saldo negativo em litígio.

Segundo a Recorrente a Autoridade Julgadora não teria discordado da validade do crédito, atentando-se ao fato que ele corresponde a “período anterior” e que por isso não poderia ser aproveitado, sem apontar qual dispositivo normativo estaria sendo infringindo, deixando de fundamentar adequadamente o acórdão, sendo passível de nulidade.

Sustentou que os atos administrativos devem ser fundamentados, contendo a motivação da concessão ou negativa de um direito, razão pela qual a d. Autoridade Julgadora deveria enfrentar de maneira clara e precisa os pontos e documentos apresentados pela Recorrente, o que, decididamente, não o fez.

Asseverou que a r. decisão recorrida teria deixado de observar a verdade material dos fatos, que, cabalmente comprovariam a existência de crédito que poderia e deveria ser aproveitado pela Recorrente, posto que é dever da Administração Pública de rever a caracterização ou não da obrigação tributária, diante do fato de que o direito tributário se pauta pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária, devendo-se observar a verdade material para fins de apurar o tributo devido. Colaciona ementas do CARF.

Da Eletrobrás – CNPJ n.º 00.001.180/0001-26

As aludidas retenções se referem a resgates, pela Perdigão Agroindustrial S.A. (CNPJ n.º 86.547.619/0001-36), incorporada pela Recorrente em 27/02/2009, de títulos da dívida da Eletrobrás.

Na PER/DCOMP n.º 05521.84100.040112.1.2.02-6737, a Recorrente declarou retenções da ordem de R\$ 37.090,80, devidamente comprovadas pelo demonstrativo de proventos pagos no anexo (Doc. 08 - Manifestação). Contudo, foram confirmados apenas os valores de IRRF relativos aos pagamentos efetuados em 2010. Sendo que os demais valores, referentes aos pagamentos efetuados em 2008 e 2009, não foram aproveitados nos anos anteriores, razão pela qual a Recorrente os declarou apenas em 2011, sendo inequívoco o direito ao seu aproveitamento, considerando que a empresa incorporada deixou de aproveitá-los, de forma que o crédito e o seu direito ao aproveitamento foram mantidos.

Portanto, há que ser reconhecido o crédito remanescente de R\$ 20.477,82, confirmando-se integralmente as parcelas referentes às retenções de Imposto de Renda decorrentes dos pagamentos efetuados pela Eletrobrás, sob pena de causar enriquecimento ilícito do Fisco, pois haverá apropriação de valores que comprovadamente não o pertencem.

Da Caixa Econômica Federal – CNPJ n.º 00.360.305/0001-04

Neste ponto foram desconsideradas todas as retenções realizadas pela Caixa Econômica Federal relativas aos depósitos judiciais levantados pelas empresas Eleva Alimentos S.A., Elegê Alimentos S.A. e Perdigão Agroindustrial S.A. no ano de 2010, empresas incorporadas pela Recorrente anteriormente ao levantamento dos referidos valores.

Na PER/DCOMP em questão, a Recorrente declarou retenções, comprovadas pelos extratos de depósitos judiciais em anexados (Doc. 13 - Manifestação), da ordem de R\$ 32.448,82, sendo reconhecido tão somente o valor de R\$ 19.383,14 (pagamentos de 2010).

Contudo, no caso do pagamento efetuado em 02/07/2009 (não reconhecido), a Recorrente esclareceu que a incorporada Eleva Alimentos S.A. deixou de aproveitar o crédito no ano de 2010, de modo que o direito ao aproveitamento foi mantido para o ano subsequente. Por esse motivo, a Recorrente incluiu esse valor na PER/DCOMP de 2011 (período de referência 01/01/2010 a 31/12/2010), objeto do processo.

Portanto, deverá ser reconhecido o crédito de R\$ 13.065,71, confirmando-se a parcela referente à retenção de Imposto de Renda decorrente do pagamento efetuado pela Caixa Econômica.

Do HSBC – CNPJ n.º 01.701.201/0001-89

A r. decisão, ao analisar o aproveitamento dos créditos referentes às retenções realizadas pelo HSBC em decorrência do resgate de valores depositados na conta da Avipal Nordeste S.A., teria confirmado a existência do valor de R\$ 18.995,88, todavia, por entender que as receitas financeiras oferecidas à tributação foram insuficientes, não reconheceu o direito creditório da Recorrente, vedando o aproveitamento do crédito sob argumento de que os rendimentos pagos à Recorrente pelo HSBC a título de receitas financeiras diferem daqueles declarados em sua DIPJ.

Alegou que mesmo comprovado que não teriam sido oferecidas à tributação o total de rendimentos pagos à BRF como receitas financeiras, isso não seria decorrência lógica de que houve pagamento a menor do Imposto de Renda devido pela Recorrente e que, portanto, a Recorrente não deteria o direito ao referido crédito.

A discussão estaria no direito ao aproveitamento do crédito em razão da retenção que de fato ocorreu e limitar o direito ao aproveitamento do valor sob o argumento de que os valores declarados em DIPJ divergem daqueles identificados na DIRF, seria mitigar o direito da Recorrente e se mostra totalmente desarrazoado.

Restaria claro que a soma da diferença dos valores de retenção na fonte de IRPJ constantes em todos os comprovantes com os valores reconhecidos e comprovados seria de R\$ 71.922,55 (setenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Ou seja, todos os cálculos realizados comprovam que a Recorrente possui o valor de R\$ 71.922,55 de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, incluindo o valor que foi reconhecido na r. decisão.

Desta maneira, repisa-se a posição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, quanto a ser suficiente a entrega de comprovantes de retenção na fonte para se valer do crédito gerado.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais discorre acerca dos documentos hábeis a comprovar a retenção de CSLL, no que se aplica também ao IRPJ (cita ementa).

Isto posto, considerando que restou comprovado documentalmente que a Recorrente possui um crédito total de R\$ 71.922,55 (setenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), não restam dúvidas de que o Acórdão 14-63.918 deverá ser reformado, para que seja reconhecido o direito ao aproveitamento integral dos créditos, com a consequente redução do débito objeto da discussão para R\$ 50,69 (cinquenta reais e sessenta e nove centavos).

DO PEDIDO

Diante do que foi exposto e dos documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade, requer a Recorrente se julgue totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente a decisão recorrida para que se reconheça:

i) a nulidade da decisão de 1ª instância, diante da carência de fundamentação e motivação válidas e suficientes, a fim de serem consideradas as provas colacionadas nos autos;

ou, subsidiariamente,

ii) a reforma da decisão recorrida, n.º 14-63.918, com o consequente reconhecimento do crédito restante no valor de R\$ 71.922,55 (setenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) declarado na PER/DCOMP n.º 05521.84100.040112.1.2.02-6737, por ser medida de direito e justiça.

Por fim, em atenção ao princípio da verdade material, requer-se a juntada posterior dos documentos, especialmente aqueles que a D. Autoridade Julgadora entendeu por ilegíveis, bem como os documentos relacionados à suposta divergência apontada pela Autoridade na DIPJ da Recorrente, quais sejam: Demonstrativo de Proventos emitido pelo Bradesco, comprovante no valor de R\$ 14.388,31, comprovante em nome da Elegê Alimentos, entre outros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte BRF S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

No caso dos autos a lide se restringe a R\$ 52.590,10 cujas retenções não foram confirmadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte Pagadora	Não Confirmado Despacho Decisório	Não Confirmado DRJ	Justificativa
00.001.180/0001-26	Eletróbrás	20.477,82	20.477,82	valor retido em períodos anteriores
00.360.305/0001-04	CEF	32.448,85	13.065,71	valor retido em períodos anteriores
00.360.305/2665-62	CEF	22,96	22,96	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2679-68	CEF	27,73	27,73	Retenção na fonte não comprovada
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A.	18.995,88	18.995,88	receitas financeiras não oferecidas à tributação

Em relação à fonte pagadora 01.701.021/0001-89 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo a compensação não pode ser levada a cabo por ausência da comprovação do oferecimento das receitas à tributação:

Há, portanto, R\$ 201.191.286,67 de rendimentos pagos à BRF como receitas financeiras (códigos 3426, 5557 e 6800), enquanto em sua DIPJ, Ficha 06, Linha 23.Outras Receitas Financeiras, foi declarado o valor de R\$ 138.448.232,92.

Uma vez insuficientes as receitas financeiras oferecidas à tributação, não se reconhece o direito a crédito de sua retenção de fonte respectiva.

Já em relação às fontes pagadoras Eletróbrás, CNPJ n.º 00.001.180/0001-26 e Caixa Econômica Federal (CEF), CNPJ n.º 00.360.305/0001-04 as compensações não foram homologadas pois as retenções teriam sido promovidas em períodos anteriores a 2010:

Portanto, **não se reconhece** o valor retido em períodos anteriores, de R\$ 20.477,82 pela fonte pagadora Eletróbrás CNPJ n.º 00.001.180/0001-26, e de R\$ 13.065,71 pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CEF), CNPJ n.º 00.360.305/0001-04.

Quanto às demais retenções, da ordem de R\$50,69, a Recorrente acatou a r. decisão:

Isto posto, considerando que restou comprovado documentalmente que a Recorrente possui um crédito total de R\$ 71.922,55 (setenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), não restam dúvidas de que o Acórdão 14-63.918 deverá ser reformado, para que seja reconhecido o direito ao aproveitamento integral dos créditos, com a **consequente redução do débito objeto da discussão para R\$ 50,69** (cinquenta reais e sessenta e nove centavos).

Pois bem.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Neste ponto, sustentou a Recorrente que embora o r. Acórdão tenha validado o crédito, não o teria aproveitado posto referir-se a “período anterior” sem, no entanto, apontar

qual dispositivo normativo estaria sendo infringido, deixando de fundamentar adequadamente o acórdão, sendo passível de nulidade.

Em que pese o descontentamento da Recorrente com a decisão de piso a nulidade suscitada não pode ser levada a cabo.

Vejam os que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados

são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cabe salientar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 53, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O STF, reforçando tal entendimento, se posicionou através da Súmula n.º 473, assim redigida:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como se apresenta o presente Despacho Decisório e a Decisão da DRJ revestidos das formalidades legais e normativas exigíveis; e sem a existência de vícios que o tornem ilegal, não há razão pela qual deve ser decretado a sua nulidade.

Em verdade, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o presente caso retrata situação típica em que o princípio da ampla defesa foi amplamente prestigiado, uma vez que, na fase litigiosa (processo stricto sensu) o sujeito passivo apresentou manifestação e provas sendo-lhe oportunizado se defender e provar a veracidade dos créditos apurados e utilizados.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Neste diapasão, não se cogita das nulidades suscitadas, rejeitam-se as preliminares.

DO MÉRITO

Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Em se tratando de dedução de Retenção na Fonte de IR, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vejamos que tal disposição legal encontra-se vigente até a presente data:

IN RFB n.º 1.717/2017 - atualmente vigente

Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1.º; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018, atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Vejamus que o regulamento do RIR (Decreto n.º 9.580/2018), ao conferir direito de dedução do imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras, conforme previsto no artigo 858¹, determina que esta seja realizada no encerramento de cada período de apuração, ou seja, a retenção sofrida em 2010 somente pode ser deduzida em 2010.

Nesta toada, resta claro que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Não podemos perder de vista a aplicação ao caso concreto da Súmula n.º 80 do CARF, que firmou entendimento sobre o tema no âmbito administrativo, a saber:

Súmula CARF n.º 80: **Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesta seara, resta claro que o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Assim, para que se possa deduzir o IR retido em 2010 o contribuinte deveria ter oferecido à tributação o rendimento correspondente também em 2010.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF n.º 1002-991, de 16/01/2020).

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF n.º 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

É possível observar nos precedentes acima que o IRRF pode compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção e as correspondentes receitas

¹ Art. 858. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, caput, incisos I e II ; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51 ; e Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 13, § 1º, inciso V, e § 2º) :
I - deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF n.º 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Destarte, podemos concluir que as Retenções na Fonte de IR porventura comprovadas somente poderão ser deduzidas na apuração do IRPJ se os respectivos rendimentos que as originaram integrarem a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda do respectivo período. Tal disposição vale para qualquer das formas de tributação previstas na legislação tributária

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real e as retenções na fonte relativas a anos-calendário anteriores não podem ser utilizadas no presente caso.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Por fim, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não vejo razão para reformar a decisão de piso.

Rejeitam-se as alegações da Recorrente.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

